



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JANUÁRIA / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da
Juventude da Comarca de Januária

PROCESSO Nº 5001359-73.2020.8.13.0352

Cuida-se de Recuperação Judicial requerida por **COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA. - ME**, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, expondo as razões de sua crise econômico-financeira.

Decido.

Quanto aos fatos, conforme se verifica dos autos, patente a crise econômico-financeira da devedora, existindo, inclusive, ações ajuizadas nesta comarca por alguns credores. No que tange à apresentação dos livros contábeis, em se tratando de microempresa, tem-se que não importa em fator impeditivo do processamento do presente pedido, à luz do artigo 51, §2º e 3º da Lei 11.101/2005.

Quanto ao direito, estabelecem os artigos 48 e 51 da supramencionada lei os requisitos para que se possa analisar a possibilidade de processamento do pedido de recuperação judicial, com vistas a "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Assim, tem-se que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), deve o pedido ser deferido.

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial do COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA. - ME.**

1. Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio o **Drª. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (OAB/MG 170.449)**, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso na sede do juízo, nos termos do artigo 33 da Lei 11.101/2005.



2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à Junta comercial do Estado de Minas Gerais.

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.

4. Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

5. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V).

6. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com o resumo do pedido do devedor e da presente decisão, a relação nominal dos credores, valor e classificação dos seus créditos, com advertência do prazo de 15 (quinze) dias para os credores quirografários apresentarem ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, bem como para apresentarem objeção ao plano apresentado pelo devedor.

7. Dê-se ciência ao devedor quanto ao prazo para apresentação do plano especial, nos termos do artigo 53, da Lei 11.101/2005.

8. Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

08 de maio de 2020.

